



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 354/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a denominação de “NEUSA MARIA ALVES FAUSTINO” de uma travessa da Estrada dos Martins I, Bairro do Caguaçu, Loteamento São Francisco na cidade de Sorocaba e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que foram observados nesta propositura apenas a justificativa biográfica (item 1.2), e certidão de óbito (item 1.3); **estando pendente, no entanto, a juntada da documentação oficial de efetiva localização.**

Ainda, é preciso observar que a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, **fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:** (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **o PL é antirregimental**, estando pendente a juntada de documentação oficial de efetiva localização.

Sorocaba-SP, 07 de maio de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003200310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **07/05/2025 13:59**

Checksum: **7A0D14B59D20610DC4BDA772E14A733900AEE15294E8F69594000249500C3230**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380034003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.